

21 a 27 de março de 2016 | nº 2983

Associação dos Advogados de São Paulo

# Boletim

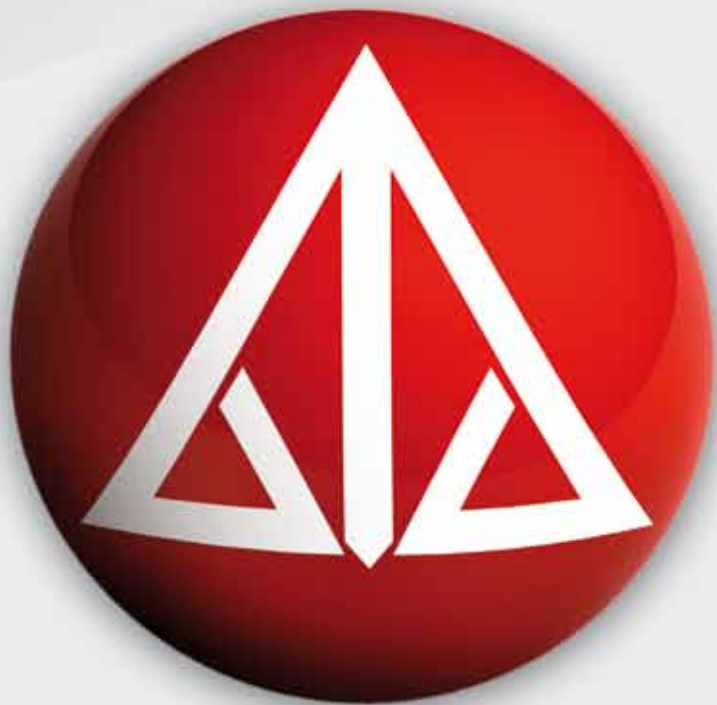
# AASP

Editado desde 1945

**Novo CPC modifica as ações  
judiciais do setor imobiliário**

**Justiça Estadual de SP terá  
novos fóruns em 2016**

**Envio e recebimento de cartas  
precatórias**



# agenda CULTURAL

*Durante  
o mês de  
Março*

*em homenagem ao mês da mulher.*



EXPERIÊNCIA OLFATIVA  
GIVAUDAN  
UNIVERSO DAS ESSÊNCIAS



DEGUSTAÇÃO  
DE CAFÉ  
EQUIPE CAFEZAL



ESPAÇO RELAX  
QUICK MASSAGE E  
REFLEXOLOGIA

PROGRAMAÇÃO COMPLETA EM

[WWW.AASP.ORG.BR/  
AGENDACULTURAL](http://WWW.AASP.ORG.BR/AGENDACULTURAL)

-  /aasponline
-  /aasponline
-  /aasponline
-  /aasp\_online
-  /aasponline
-  (11) 99424 6731





Curso de Extensão

# Novo Código de Processo Civil

Online e Presencial



com **Luiz Antonio Scavone Junior**

e **Fabrizio Matteucci Vicente**



**Data**  
14/04 a 30/06  
Quintas-feiras

**Horário**  
18h às 21h

**Carga Horária**  
30h

**Investimento**  
Presencial - 4x R\$220,00  
Online - 4x R\$235,00

Descontos de 10% para  
conveniados CRECI.

**Os alunos  
matriculados receberão:**

- › Material didático (apostila completa);
- › E-book do livro  
"Modelos e Peças no Novo CPC";
- › Certificado de Conclusão EPD.



## Apresentação

Seguindo a tendência de mudanças propostas pelas iminentes alterações do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL a Escola Paulista de Direito - EPD apresenta o curso de atualização em Direito Processual Civil, com aulas inteiramente práticas e objetivas para o perfeito entendimento das mudanças que serão exigidas na prática forense.

## Objetivo

O curso é integralmente apostilado e fornecerá ao aluno (advogado, bacharel, ou bacharelado em Direito) uma visão prática das mudanças trazidas pelo NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, através de slides e MODELOS de petições adaptados ao novo CPC.

O profissional atualizado se coloca à frente da concorrência.

Venha aprender as mudanças da nova legislação processual civil com o método consagrado de aulas do prof. Luiz Antonio Scavone Junior. O curso será desenvolvido de forma objetiva para o perfeito entendimento das mudanças que serão exigidas na prática forense.

O aluno receberá apostila e CD com modelos de petições adaptados ao novo CPC.

## Público

Advogados, Procuradores, Professores, Consultores, Servidores públicos, Estudantes e demais profissionais que atuam em assuntos relacionados ao direito civil e processual civil.

## Coordenação

**Luiz Antonio Scavone Junior**

**Fabrizio Matteucci Vicente**

## Conteúdo programático

Teoria Geral do Processo Aplicada no novo CPC  
Sujeitos do Processo  
Atos do Processo  
Providências Iniciais do Processo e tutelas de Urgência  
Processo de Conhecimento I – Fase Postulatória  
Processo de Conhecimento II – Fases Ordinatória e Instrutória  
Processo de Conhecimento III – Fases Decisória e Cumprimento de Sentença  
Procedimentos Especiais  
Execução Civil - Teoria e prática Geral da Execução Aplicada no Novo CPC  
Processos nos Tribunais e os Recursos  
Modelos de petições e contratos

[epd.edu.br/novocpc](http://epd.edu.br/novocpc)

11 **3273-3600** | 0800 775 5522 | [info@epd.edu.br](mailto:info@epd.edu.br)

Av. da Liberdade, 956 - Liberdade - São Paulo/SP  
(ao lado do Metrô São Joaquim)





## CONHECIMENTO

### Informação e atualização

- Boletim AASP
- Cursos
- Eventos
- Minicódigos
- *Revista do Advogado*
- Videoteca / Videoteca Virtual

Mantenha-se atualizado e acompanhe as mudanças que ocorrem na profissão.

Acesse [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br) ou entre em contato pelo telefone **(11) 3291 9200**.



**AASP**

Associação dos Advogados  
de São Paulo

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

# Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 e 10
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	11 e 12
Pílulas do novo CPC.....	4	Prática Forense.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Correição e Inspeção.....	13
Feriado – Páscoa.....	6	Ética Profissional.....	13
Suspensão do Atendimento e de Prazos ...	6	AASP Cursos.....	14 e 15
Feriados Municipais.....	6	Indicadores.....	16
Novidades Legislativas.....	8		

## Carta ao Leitor

O novo Código de Processo Civil traz várias e significativas mudanças que afetam os mais diversos setores de atuação jurídica. Destacamos nesta edição os impactos do novo diploma no setor imobiliário, com novidades na ação de usucapião, que deixa de fazer parte dos procedimentos especiais, e na ação de cobrança relativa às contribuições condominiais. Para esclarecer as principais alterações, conversamos com o advogado, consultor jurídico e especialista em Direito Civil Flávio Tartuce. Confira nas próximas páginas.

Na seção “Pílulas do novo CPC”, trazemos os apontamentos de Antonio Carlos Marcato sobre os dispositivos contidos no capítulo que trata das contestações.

A Secretaria da Justiça divulgou a implementação de 15 novos fóruns a serem inaugurados em todo o Estado de São Paulo, com o objetivo de agilizar os procedimentos de milhares de novos processos e ações que superam aqueles julgados mensalmente. A previsão é de que, das 15 inaugurações, oito aconteçam ainda neste ano. As obras estão em andamento, apesar da crise econômica e política que o país está vivendo. Os edifícios já confirmados e com previsão e verba orçamentária estão destinados para o município de Arujá e nas regiões da Capela do Socorro e M<sup>o</sup>Boi Mirim, na zona sul da capital de São Paulo. Na notícia que você confere na seção “No Judiciário”, apresentamos alguns esclarecimentos sobre a quantidade de edifícios destinados às serventias judiciais no Estado paulista, bem como as competências da Secretaria da Justiça de realizar reformas, ampliações e construções de novas unidades.

Na seção “Prática Forense”, relatamos os procedimentos para envio e recebimento de documentos que instruem as cartas precatórias na Justiça Estadual de São Paulo, os quais não têm aplicação sobre as cartas precatórias expedidas pelos tribunais de outros Estados.

Boa leitura! ■

### Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

### Diretoria

**Presidente:** Leonardo Sica

**Vice-Presidente:** Fernando Brandão Whitaker

**1º Secretário:** Marcelo Vieira von Adamek

**2ª Secretária:** Fátima Cristina Bonassa Bucker

**1º Tesoureiro:** Renato José Cury

**2º Tesoureiro:** Mário Luiz Oliveira da Costa

**Diretora Cultural:** Viviane Girardi

**Diretor Adjunto:** Luiz Périssé Duarte Junior

### Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

### Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

### Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

### Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP  
Lilian Munhoz - Mtb 51.640  
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

### Capa

Marketing - AASP

### Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

### Diagramação

Altair Cruz - AASP  
Karina M. V. Boas - AASP

### Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

### Impressão

Rettec, artes gráficas

### Tiragem impressa

25.293 exemplares

### Tiragem eletrônica

75.301 exemplares

Entre em contato conosco:  
[aasp.boletim@aasp.org.br](mailto:aasp.boletim@aasp.org.br)

Anuncie no Boletim AASP:  
[marketing@aasp.org.br](mailto:marketing@aasp.org.br)

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

## AASP prestigia solenidade de posse dos dirigentes da OAB-SP

Os diretores da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP) para a gestão 2016-2018, os conselheiros seccionais e federais e os diretores da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (CAASP) tomaram posse no último dia 3 de março, em cerimônia realizada no Salão de Convenções do Parque Anhembi.

Compareceram à solenidade dirigentes das seccionais de diversos Estados, o presidente do Conselho Federal, Claudio Lamachia, o governador Geraldo Alckmin, o deputado federal Arnaldo Faria de Sá, o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Fernando Capez, os ex-presidentes do Conselho Federal da OAB José Roberto Batochio e Marcus Vinicius Furtado Coêlho, entre outros representantes dos três poderes. O presidente da AASP, Leonardo Sica, representou a entidade.

Em seu discurso, o presidente Marcos da Costa, que assumiu o segundo mandato, destacou os desafios da OAB-SP e o atual momento de crise pelo qual passa o país. Ele fez críticas à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o início de cumprimento de sentença após segunda instância, à proposta de retorno da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) e à situação dos advogados que prestam serviços para o Convênio de Assistência Judiciária, uma vez que a Defensoria Pública voltou a atrasar os pagamentos de honorários no início deste ano.

O presidente da OAB-SP disse ainda que o atual momento de crise está destruindo as conquistas obtidas pelas classes menos favorecidas nos últimos anos. Para ele, o momento é de enfrentamen-

to de algumas práticas comuns no Brasil, como as do nepotismo, fisiologismo e clientelismo.

Também fizeram uso da palavra o presidente da CAASP, Braz Martins, o governador Geraldo Alckmin e o presidente do Conselho Federal da OAB, Claudio Lamachia, que em alguns momentos foi aplaudido de pé pela plateia.

Para o presidente da AASP, Leonardo Sica, a advocacia paulista pode esperar do presidente reeleito Marcos da Costa, em primeiro lugar, segurança na condução dos destinos da classe: “A administração da OAB é uma tarefa muito difícil, que torna necessária a presença de alguém que conhece essas dificuldades. O presidente Marcos da Costa conhece o funcionamento da entidade e conhece a advocacia paulista”.

## CPC traz novos aspectos para as ações do Direito Imobiliário

### Entrevista com o especialista em Direito Civil Flávio Tartuce

A tão aguardada vigência do novo Código de Processo Civil traz significativas mudanças, com regras que afetam os mais diversos setores de atuação dos operadores do Direito. Dentre as áreas que sofreram maior impacto diante da nova redação, merece destaque o setor imobiliário, com novidades para a ação de usucapião, que deixa de fazer parte dos procedimentos especiais, e para a ação de cobrança relativa às contribuições condominiais.

Para esta edição, conversamos com o advogado, consultor jurídico e especialista em Direito Civil Flávio Tartuce, a respeito das alterações ocorridas na prática imobiliária, nas ações possessórias diretas, no tratamento da usucapião extrajudicial e na regulamentação dos negócios imobiliários com a chegada do novo CPC.

**Boletim AASP:** Qual a sua expectativa para o primeiro ano de vigência do novo Código de Processo Civil?

**Flávio Tartuce:** A minha expectativa é que surjam muitos debates e muitas dúvidas, assim como ocorreu com o Código Civil de 2002, há 13 anos. Penso que a maioria dos aplicadores do Direito, como é comum no Brasil, deixou o estudo do novo CPC para a “última hora”. Isso pode postergar a maturação da resolução de muitos dilemas. Aliás, muitos assuntos somente alcançarão essa maturação após uma década de vigência do estatuto processual emergente. Sobre alguns assuntos, mais intrincados, podemos demorar muito mais do que isso. O Código Civil está em vigor desde 2003 e muitos dilemas ainda não foram resolvidos.

**Boletim AASP:** Para quais aspectos os advogados que militam na área imobiliária devem voltar suas atenções?

**Flávio Tartuce:** São vários os aspectos que posso destacar. De imediato, com grande repercussão para o Direito Privado, como um todo, as decisões judiciais e as petições dos advogados passam a estar adstritas não só à lei, como também à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Sendo assim, os advogados devem ser profundos conhecedores das posições da 3ª e 4ª Turma do STJ em matéria de Direito Imobiliário. Devem ser conhecedores do teor das suas súmulas, seus julgamentos em incidentes de recursos repetitivos e suas principais teses (*vide* a nova ferramenta inaugurada pela Corte, denominada “Jurisprudência em Teses”). Ademais, tivemos algumas mudanças pontuais na forma de execução da tutela específica, o que repercute diretamente nos contratos imobiliários. O negócio jurídico processual surge como alternativa interessante para

## Notícias da AASP

um planejamento processual dos contratos da área, sendo recomendável aos advogados que tenham a iniciativa de elaboração dessa importante ferramenta. Também tivemos mudanças na configuração da fraude à execução, nas ações possessórias e em matéria de usucapião, sem prejuízo de outros temas.

**Boletim AASP:** Em relação à fraude à execução, há uma nova regulamentação? Como isso pode repercutir nos negócios imobiliários?

**Flávio Tartuce:** Sim. Há uma repercussão direta para os negócios imobiliários. O art. 792 do novo CPC passou a prever a configuração da fraude à execução “quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver” (inciso I). Do mesmo modo, estará presente a fraude quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução (inciso II do art. 792 do novo CPC). Tais previsões devem ser interpretadas em conjunto com a Lei nº 13.097, de janeiro de 2015, originária da conversão da Medida Provisória nº 656/2014. Nos termos do seu art. 54, os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: a) registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias; b) averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença; c) averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e d) averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à

insolvência. Há quem sustente que, diante dessa última lei, há necessidade apenas de se verificar a matrícula do imóvel quando da sua aquisição, sem a necessidade de busca de outras certidões. Não é o que pensamos, pois o novo CPC continua a estabelecer a configuração da fraude à execução quando existirem demandas capazes de reduzir o devedor à insolvência, sem qualquer menção ao registro (art. 792, inciso IV, do novo CPC). Não se pode esquecer, em complemento, que toda essa legislação deve ser interpretada de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Cito, nesse contexto, o enunciado de Súmula nº 375, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Não se pode esquecer, também, as teses firmadas no julgamento do Recurso Especial nº 956.943-PR, em incidentes de recursos repetitivos, em 2014. De acordo com a Corte: “I) é indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC; II) o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ); III) a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume, a má-fé se prova; IV) inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC; e V) conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo”. Eis aqui um exemplo concreto em que o especialista da área deve conhecer não só a lei, mas também a posição do STJ, como antes expus.

**Boletim AASP:** Quais as principais mudanças em relação às ações possessórias diretas?

**Flávio Tartuce:** O novo CPC manteve a estrutura relativa à ação de força nova (com cabimento de liminar e rito especial) e à ação de força velha (sem cabimento de liminar, mas com tutela e procedimento comum). Também foi mantida a natureza dúplice das ações possessórias diretas (art. 556) e a sua fungibilidade total (art. 554). Como novidade, temos a possibilidade de pedido petitorio, reivindicatório de propriedade, em face de terceiro, dentro de uma ação possessória (art. 557). Cabe destacar, ainda, a preocupação em relação às demandas possessórias coletivas, que envolvem um considerável número de pessoas. Merece relevo, assim, o art. 556 do novo CPC, segundo o qual no litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em 30 dias. Como se nota, a lei passou a admitir uma liminar em ação de força velha, quando o atentado à posse tiver mais de um ano e um dia. Essa previsão quebra com a nossa tradição, e não deixa de causar perplexidade. O mesmo comando, em seus parágrafos, estabelece procedimentos a respeito da realização de audiência de mediação, para tentar resolver o dilema, o que vem em boa hora.

**Boletim AASP:** Qual a sua opinião sobre o tratamento da usucapião extrajudicial no novo CPC?

**Flávio Tartuce:** Tenho uma visão otimista, apesar de ser cético quanto à possibilidade de sua efetivação de forma estritamente consensual. O legislador poderia ter dado passos mais firmes, atribuindo alguns poderes decisórios ao registrador de imóveis, na linha da tão festejada “desjudicialização”. De todo modo, prefiro aguardar o andamento prático do instituto para me posicionar definitivamente. ■



## O NOVO CPC

A AASP disponibiliza tudo o que o advogado precisa saber sobre o novo CPC.



## Parte 44 – Da Contestação

### Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

#### Título I – Do Procedimento Comum

##### Capítulo VI

**Art. 335** - O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º - No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º - Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

**Art. 336** - Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

**Art. 337** - Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º - Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º - Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º - A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

**Art. 338** - Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não

ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

**Parágrafo único** - Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

**Art. 339** - Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º - O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º - No prazo de 15 dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

**Art. 340** - Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º - A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º - Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado certo.

§ 3º - Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º - Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

**Art. 341** - Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

**Parágrafo único** - O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

**Art. 342** - Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

## Apontamentos Antonio Carlos Marcato

Entre outras particularidades relacionadas à contestação, o novo Código de Processo Civil incluiu, no rol de defesas

processuais, a incompetência relativa e as impugnações ao valor da causa e à concessão de benefícios da assistência judiciária

(art. 337), eliminando os respectivos procedimentos incidentes previstos no Código de 1973 e na Lei nº 1.060/1950. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/channel/UC...).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

## Secretaria da Justiça planeja a inauguração de 15 novos fóruns para trazer celeridade ao Judiciário

Um dos principais – senão o principal – objetivos a ser alcançado pelas serventias do Poder Judiciário brasileiro é a celeridade. Por anos, milhares de novos processos são distribuídos e o número de novas ações supera em muito o total de processos julgados no mesmo período, situação que se repete já há algumas décadas. A informatização dos trâmites processuais, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, representa um grande passo na agilização dos procedimentos que, nos últimos anos, estavam excessivamente morosos.

A criação de novas unidades públicas, além de redistribuir os feitos para agilizar os procedimentos internos, retrata também a necessidade de expansão do Poder Judiciário para efetivar o acesso de todos à Justiça. Em razão desses elementos, a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo programou a inauguração de 15 novos fóruns por todo o Estado nos próximos anos, oito já em 2016. Embora haja críticas quanto aos projetos que oneram a administração pública do país – mesmo relativos aos fóruns –, agravam-se os julgamentos quando a questão é discutida em um ano de grave crise econômica e política. Todavia, as obras já estão em andamento e, em alguns casos, a inauguração deve ocorrer até o término deste ano.

A Proposta Orçamentária do Governo de São Paulo para 2016, prevista no Projeto de Lei nº 1.298, apresenta diretrizes relativas ao orçamento e metas do Poder Judiciário de São Paulo; e algumas emendas contendo proposta de criação de novos fóruns foram oferecidas. Dentre as renovações à proposta orçamentária constou o remanejamento de verba com o fim de

criação de um fórum no município de Arujá. Outras emendas ao mesmo projeto de lei continuam o remanejamento de valores para a criação do Fórum de Franca e modernização no Fórum Regional da Lapa. Fizeram parte da redação do mencionado projeto de lei a construção do Fórum de Osasco, assim como a edificação urgente de mais dois fóruns regionais – Capela do Socorro e M’Boi Mirim, ambos localizados na zona sul da cidade de São Paulo.

Nas últimas décadas, a responsabilidade de edificar o Poder Judiciário do Estado de São Paulo passou por algumas mudanças. Até fins dos anos 1950, os novos prédios eram projetados pelo Departamento de Obras Públicas (DOP), que contava com um significativo número de engenheiros e arquitetos no seu corpo técnico. Ao longo da primeira metade do século passado, esses profissionais estiveram responsáveis pela padronização das construções não apenas de edifícios do Judiciário, como também os destinados a escolas, hospitais e outros locais de atendimento público.

A partir de 1991, o DOP foi transformado na Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS). Pouco tempo depois, em 1996, a Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania (SJDC), pelo Decreto Estadual nº 40.687, foi autorizada a promover, em parceria administrativa e financeira com os municípios, a construção, ampliação ou reforma de edifícios destinados à instalação de fóruns.

Atualmente, a SJDC tem papel fundamental na definição da participação dos municípios no custeio de obras, aliás, o Estado de São Paulo conta com mais de 400 prédios destinados às serventias judi-

ciais e compete à SJDC a responsabilidade pela realização de reformas, ampliações e construções de novas unidades, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 28.253/1988. Também cabe à Secretaria adaptar as edificações mais antigas aos projetos de acessibilidade.

Responsável pelas obras de criação de edifícios que abriguem o Judiciário, a Secretaria de Justiça está à frente da construção de 15 novos fóruns, conforme mencionado. Em entrevista ao Conjur publicada no dia 16 de fevereiro, o secretário de Justiça do Estado, Aloísio de Toledo César, afirmou que a principal dificuldade hoje para aprovar novos fóruns é a questão financeira. A lista de todos os fóruns atualmente em construção ou reforma não consta facilmente divulgada no Portal da Secretaria de Justiça, mas as atividades estão em andamento e ocorrem juntamente com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) – responsável pela elaboração do projeto de ampliação do acesso à Justiça com base na quantidade de processos em tramitação em cada comarca e pelo encaminhamento do respectivo projeto arquitetônico à Secretaria, para que esta execute as obras.

Há cerca de dois anos, o TJSP lançou editais para a construção de novos prédios. Essa foi a primeira vez na história do Poder Judiciário paulista que o tribunal se envolveu em tal atividade e esse trabalho é realizado com o propósito de reestruturação total dos edifícios do Judiciário no prazo de até cinco anos, com investimento previsto em 2014 na ordem de R\$ 200 milhões ao ano.

Alguns resultados já são notados, como o Fórum de Mongaguá, no litoral sul

## No Judiciário

de São Paulo, inaugurado em dezembro de 2015. O investimento na construção do imóvel foi de R\$ 9,3 milhões, sendo R\$ 8,7 milhões (94%) por parte do Governo do Estado, com contrapartida da Prefeitura de R\$ 548 mil (6%).

O governo estadual apoia a criação de novos fóruns a fim de que o acesso dos cidadãos ao Judiciário seja facilitado. Desde 2011, foram investidos R\$ 49 milhões para este fim. No período, a Secretaria de Justiça entregou 80 obras,

das quais 11 foram para a instalação de novos fóruns e 11 foram destinadas à ampliação e reforma. Também foram realizadas 58 obras de acessibilidade para pessoas portadoras de alguma deficiência física.

## Distribuição de incidentes de cumprimento de sentença

Como medida excepcional decorrente da tramitação da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), a Corregedoria-Geral da Justiça autorizou a distribuição de incidentes de

cumprimento de sentença (classe 156) para a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo pelo prazo de 60 dias. Durante o referido período, não será praticado o peticionamento intermediário exigido.

A ação proposta tem como escopo

resguardar os interesses individuais e homogêneos dos titulares de caderneta de poupança que possuam junto a contas do Banco Nossa Caixa S/S à época do Plano Verão de 1989 (janeiro e fevereiro) (Comunicado CG nº 239/2016, DJe de 24/2/2016). ■

## Feriado – Páscoa

Data	Órgão
De 23 a 25/3	Supremo Tribunal Federal – Portaria nº 47/2016
	Superior Tribunal de Justiça – Portaria STJ/GDG nº 7/2016
	Tribunal Superior do Trabalho – Calendário 2016
	Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portaria nº 479/2015
	Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região – Portaria nº 2.360/2014
	Justiça do Trabalho da 2ª Região – Portaria GP nº 80/2015
	Justiça do Trabalho da 15ª Região – Portaria GP/CR nº 101/2015
Dias 24 e 25/3	Fórum Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de São Paulo – Provimento nº 2.317/2015

## Suspensão do Expediente e de Prazos

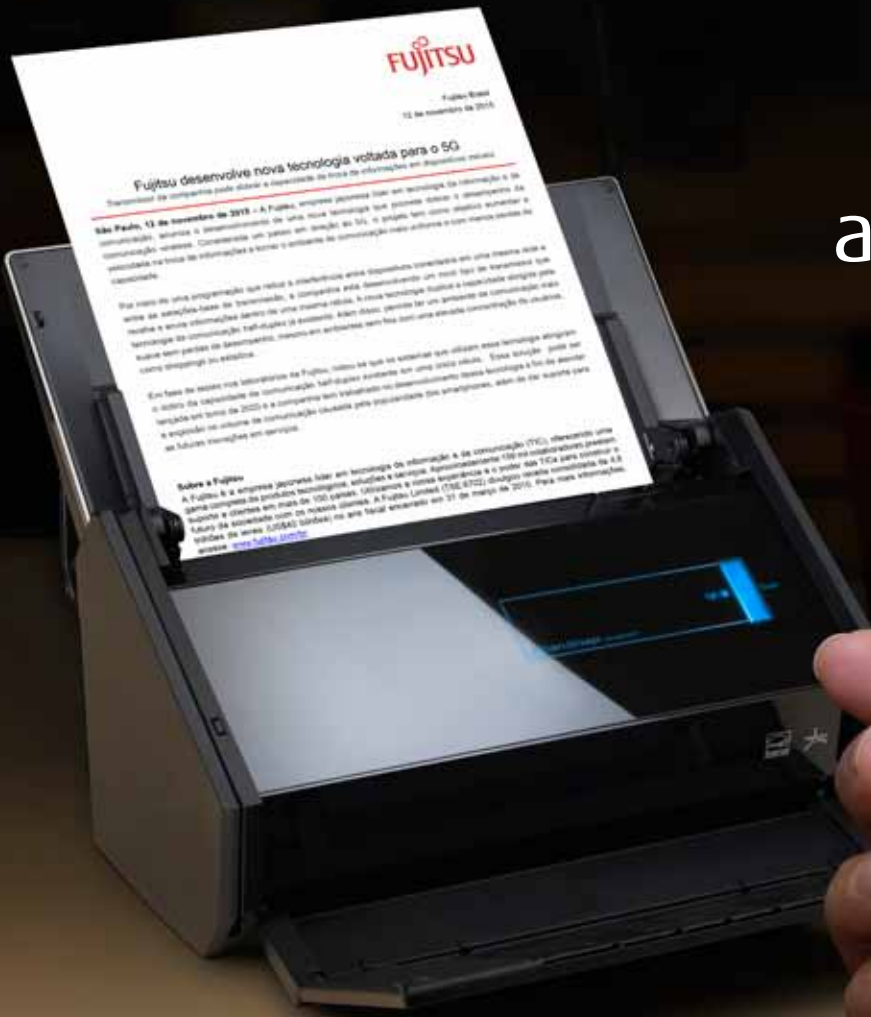
Data	Órgão
Dia 22/3	Comarca de Colina

## Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 21/3	Comarca e Vara do Trabalho de Américo Brasiliense
	Comarca de Borborema
	Comarca e Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista
	Comarca de Francisco Morato
	Comarca de Louveira
	Comarca de Potirendaba
	Comarca de Roseira
	Comarca e Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio
	Comarca de Várzea Paulista

Data	Órgão
Dia 22/3	Comarca de Nova Granada
	Comarca de Santa Adélia
Dia 23/3	Comarca de Viradouro
Dia 24/3	Comarca de Cabreúva
	Comarca de Ibiúna
Dia 25/3	Comarca de Getulina
	Comarca de Itirapina

# Do papel para o smartphone em apenas um toque



## ScanSnap

Todos os direitos reservados. Copyright © FUJITSU 2002 - 2016

### Mobilidade, praticidade e performance.

A linha de scanners ScanSnap da Fujitsu leva a digitalização de documentos a um novo nível de economia de tempo e conveniência.

Com apenas um toque, tenha seus documentos digitalizados na tela do seu smartphone ou tablet.

Para PC, Mac®, Android® e iOS®.

Distribuidores autorizados:



shaping tomorrow with you

### ix100

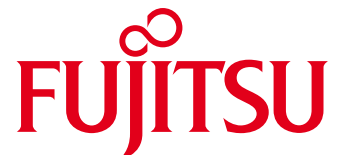


- Pesando apenas 400g possui bateria de alto desempenho;
- Digitaliza em 5,2 segundos por página;
- Função "Dual Scan" que permite digitalizar 2 documentos pequenos simultaneamente;
- Digitalização direta para dispositivos móveis.

### ix500



- Sistema avançado e automático de alimentação de papel (até 50 folhas);
- 25 páginas por minuto (300 dpi a cores e em escala de cinza, 600 dpi P&B, Simplex/Duplex).



## Legislação ambiental traz preocupação para os agropecuaristas brasileiros

No ano em que a economia brasileira registrou o pior resultado desde 1996, o agronegócio foi um destaque positivo. Dados divulgados no último dia 3 de março confirmam a queda de 3,8% do Produto Interno Bruto (PIB), a soma de todos os bens e serviços produzidos no Brasil em 2015. A agropecuária se destacou por fechar no caminho inverso: cresceu 1,8%, enquanto a indústria recuou 6,2% e o setor de serviços teve queda de 2,7%. Nos últimos 19 anos, a média de crescimento do PIB da agropecuária é de 3,6%. De fato, o setor produtivo representado pela agricultura e pecuária tornou-se o atual porto seguro da economia brasileira.

Em 2016, no entanto, a crise política e econômica se agravou e passou a se fazer presente em novos setores, atingindo o agronegócio pelo aumento nos custos de produção e redução de crédito para investimentos. Por outro lado, com o aumento do dólar, o setor ainda conquista números recordes de exportação.

Um fator extremamente importante para este ano, e que preocupa produtores rurais de todo o território nacional, é a questão ambiental. O Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651/2012) instituiu o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um cadastro eletrônico de todas as propriedades e posses rurais, inclusive quando não apresentam atividades agrícolas, como pousadas. De acordo com o art. 29, o CAR é obrigatório para todos os imóveis rurais e tem como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais

para compor uma base de dados destinada ao controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Até o final do mês de janeiro, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) contabilizava em seu banco de dados 66% dos imóveis brasileiros efetivamente inscritos. Esse percentual representa 263 milhões de hectares dos 397,8 milhões passíveis de cadastro.

O prazo final para inscrições, de acordo com o estabelecido pela Instrução Normativa nº 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente, é dia 5 de maio. No entanto, muitos produtores rurais declaram que o sistema eletrônico para realizar o cadastro não é de fácil utilização e compreensão da forma de preenchimento, chegando, em alguns casos, a falta de acesso a computadores. Nesse sentido, associações representativas e deputados que formam a Frente Parlamentar da Agropecuária buscam mais uma vez prorrogar o prazo final. (Leia também o Provimento CGT nº 9/2010).

O governo já sinalizou não haver possibilidade de nova prorrogação do prazo para inscrição no CAR. De acordo com o diretor-geral do Serviço Florestal Brasileiro, Raimundo Deusdará Filho, não há orientação técnica ou política para estender o prazo de cadastramento. “O Código Florestal, aprovado em 2012, não prevê que o prazo seja estendido mais de uma vez. A consequência para os produtores rurais que não fizeram o CAR dentro do prazo estabelecido é ficarem em situação irregular e, por conseguinte,

terem dificuldade em obter financiamentos públicos e privados”, explica.

A menos de dois meses para o término do prazo final, cerca de 40% da área total existente no país ainda não faz parte do sistema. Na hipótese de o prazo não ser prorrogado, os produtores rurais precisarão correr para cumprir com a legislação. Vale ressaltar que a inscrição da propriedade ou da posse rural no CAR é o primeiro passo para posterior adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRA), instituídos por cada Estado brasileiro.

A partir da adesão ao CAR, o interessado demonstra a intenção de fazer parte dos programas de regularização ambiental, podendo ser beneficiado das vantagens previstas no art. 41 da Lei nº 12.651/2012, como a possibilidade de regularização das áreas de preservação permanente e reserva legal, com vegetação alterada até 22/7/2008, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental, a suspensão de infrações administrativas por desmatamento irregular cometidas até 22/7/2008 e a possibilidade de obter crédito agrícola com taxas de juros menores que as praticadas no mercado.

Além disso, a Lei do Código Florestal também prevê que a correta inscrição no CAR possibilita a contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado, bem como a dedução das áreas com vegetação no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), gerando créditos tributários. ■



Com você desde a primeira instância



Seja um assinante AASP\* e aproveite todos os benefícios que a AASP oferece a você para facilitar sua vida acadêmica e profissional.

\* Pacote válido apenas para estudantes de Direito e bacharéis com até três anos de formados.

Ligue [11] 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) ou acesse [www.aasp.org.br/assinantes](http://www.aasp.org.br/assinantes) para conhecer mais.

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

 **AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo - desde 1943

## EMPRESARIAL

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Requisitos do art. 5º do Código Civil não demonstrados. Impossibilidade. Penhora de cotas sociais de sociedade limitada. Possibilidade. Agravo provido parcialmente. Decisão reformada. 1 - A desconsideração da personalidade jurídica é expediente imposto pelo magistrado, a pedido da parte ou do Ministério Público, para coibir abusos e fraudes cometidos por meio da pessoa jurídica. Destarte, medida de exceção que é, deve ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais e taxativas previstas na legislação. 2 - Não havendo demonstração cabal de nenhum dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, conforme previsão do art. 5º do CC, deve ser reformada a decisão que deferiu a despersonalização inversa. 3 - O art. 591 do CPC dispõe que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. A cota social é bem móvel que compõe o patrimônio do devedor e não está prevista em lei entre as hipóteses de impenhorabilidade. Aliás, o art. 655 do CPC é claro ao inserir as cotas sociais na ordem de preferência de penhora (inciso VI), o que demonstra a possibilidade de a constrição sobre elas recair (TJMG - 16ª Câmara Cível, Varginha-MG, Agravo de Instrumento nº 1.0707.05.105883-2/001, Rel. Des. José Marcos Vieira, j. 26/6/2014, v.u.).

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em dar parcial provimento ao agravo.

Des. José Marcos Rodrigues Vieira  
Relator

### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. B. S., da decisão trasladada a fls. 130/132-TJ, que, nos autos do cumprimento de sentença proposto em ação de cobrança ajuizada por C. F. de R., promoveu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa A. P. B. M. Ltda., determinando o bloqueio de ativos financeiros em nome da sociedade e a penhora das cotas do capital social pertencentes ao agravante.

Inconformado, sustenta o agravante que não há comprovação, ou sequer indício, de fraude ou abuso da personalidade jurídica cometidos pela empresa da qual é sócio, não preenchidos, destarte, os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil e tornando incabível, por conseguinte, a desconsideração inversa da personalidade

jurídica. Alega não ser possível que a penhora recaia sobre os ativos financeiros da empresa, pois a constrição impede o seu regular funcionamento e impossibilita o cumprimento da função social para a qual instituída a pessoa jurídica. Aduz que também não deve ser acolhida a tese que permite a penhora incidente sobre as cotas do capital social da empresa, defendendo que o bloqueio recaia apenas sobre os lucros decorrentes das referidas cotas.

Pela decisão de fls. 155/156-TJ, deferiu parcialmente o efeito suspensivo postulado, ficando afastadas, por ora, a desconsideração inversa da personalidade jurídica e a determinação de penhora de ativos financeiros em nome da empresa A. P. B. M. Ltda., mantidos os efeitos da decisão quanto à penhora das cotas sociais pertencentes ao agravante.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta a fls. 161/162-TJ, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

### Voto

Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, conforme salientei na decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo postulado, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é instrumento utilizado pelo magistrado, a pedido da parte ou do Ministério Público, para coibir abusos e fraudes cometidos por meio da pessoa jurídica. Portanto, é medida de exceção, utilizada apenas em hipóteses específicas.

Assim, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve ser demonstrado o abuso da personalidade jurídica, quer o caracterizado pelo desvio de finalidade, quer o dedutível de confusão patrimonial (art. 50, CC).

Ainda, segundo preleciona Gladston Mamede:

“[...] apenas aplica-se a Teoria de Desconsideração da Pessoa Jurídica nos casos em que comprovado dolo ou culpa na prática da conduta. [...] a infração legal que autoriza a despersonalização é aquela que diz respeito ao uso da pessoa jurídica, ou seja, o uso ilícito da personalidade jurídica caracteriza infração legal a permitir a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização daquele que o fez” (*Direito empresarial brasileiro: direito socie-*

## Jurisprudência

tário: *sociedades simples e empresárias*. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2. p. 247).

No caso *sub judice*, por não se tratar de relação consumerista, de cobrança de crédito tributário ou de cobrança de crédito trabalhista, aplica-se o previsto no art. 50 do Código Civil, cujo teor se baseia na Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente objetiva quanto na subjetiva, *in verbis*:

“Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Nas palavras da eminente ministra Nancy Andrichi:

“O desvio de finalidade insere-se na chamada ‘Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração’ e compreende ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; ao passo que a confusão patrimonial, inserida na ‘Teoria Maior Objetiva da Desconsideração’, demonstra-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios” (STJ, REsp nº 970635, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 1º/12/2009).

Da leitura e análise do aludido dispositivo, conclui-se que apenas a comprovação da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, é que permite o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização patrimonial dos sócios da pessoa jurídica atingida. O mesmo se dá no caso da despersonalização inversa.

No caso em análise, foi determinada a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa A. P. B. M. Ltda., a fim de se permitir que o cumprimento de sentença contra o sócio atinja bens em nome da sociedade.

No entanto, em que pese a dificuldade na localização de bens pessoais do executado, verifico que não houve a demonstração cabal de nenhum dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, conforme previsão do art. 50 do CC, sendo insuficiente o fato de as cotas do capital social pertencerem apenas ao agravante e à sua esposa e irrelevante a circunstância de o patrimônio do casal estar registrado em nome de seus filhos menores.

Destarte, não procede a afirmação feita na decisão recorrida, de que, como o capital social é dividido entre o executado e sua esposa, “os bens da empresa não só podem como devem garantir as dívidas contraídas pelo Executado” (fl. 132-TJ).

Ora, trata-se de sociedade limitada, que dispõe de patrimônio próprio, devendo a desconsideração da personalidade jurídica, inversa ou não, como medida excepcional que é, embasar-se em provas concretas da existência de condutas fraudulentas ou abusivas, o que parece não ter ocorrido *in casu*.

Por outro lado, quanto ao pedido de penhora das cotas sociais do agravante, considero regular o deferimento, tendo em vista que o art. 591 do CPC dispõe que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. A cota social é bem móvel que compõe o patrimônio do agravante e não está prevista em lei entre as hipóteses de impenhorabilidade. O art. 655 do CPC, por sua vez, é claro ao inserir as cotas sociais na ordem de preferência de penhora (inciso VI), o que demonstra a

regularidade da decisão recorrida quanto a este ponto.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há irregularidade na penhora das cotas sociais:

“Locação e processual civil. Execução. Penhora de quotas. Sociedade limitada. Possibilidade. Precedentes. Pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais. Impossibilidade na via especial. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a penhora de cotas de sociedade limitada, seja porque tal constrição não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio; seja porque o devedor deve responder pelas obrigações assumidas com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. 2 - A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido” (5ª T., AgRg no Ag nº 1164746-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29/9/2009, DJe de 26/10/2009).

Com estes argumentos, transformando em definitiva a decisão proferida em sede de apreciação do efeito suspensivo postulado pelo agravante, dou parcial provimento ao agravo para afastar a desconsideração inversa da personalidade jurídica e a determinação de penhora de ativos financeiros em nome da empresa A. P. B. M. Ltda., ficando mantida, entretanto, a penhora das cotas sociais pertencentes ao agravante.

Custas ao final.

Des. Pedro Aleixo Neto: de acordo com o relator.

Des. Francisco Batista de Abreu: de acordo com o relator.

Súmula: “deram parcial provimento ao agravo”.

## ADMINISTRATIVO

### FGTS. Juros progressivos. Trabalhadores avulsos. Inaplicabilidade.

Recurso Especial nº 1.349.059-SP

#### STJ - 1ª Seção

Rel. Min. Og Fernandes

Data de julgamento: 26/3/2014

Votação: maioria

Administrativo - FGTS - Juros progressivos - Trabalhadores avulsos - Inaplicabilidade.

1 - A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2 - Por definição legal, inserta no art. 9º, inciso VI, do Decreto nº 3.048/1999, trabalhador avulso é “aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria assim considerados”. 3 - O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp nº 1.300.129-SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 9/10/2012, DJe de 19/10/2012; REsp nº 1.176.691-ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 15/6/2010, DJe de 29/6/2010; REsp nº 1.196.043-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 28/9/2010, DJe de 15/10/2010. 4 - Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

## CONSUMIDOR

### Atraso na entrega de imóvel. Responsabilidade da construtora. Indenização.

Apelação nº 20130910211264APC

#### TJDFT - 3ª Turma Cível

Rel. Des. Flavio Rostirola

Data de julgamento: 3/6/2015

Votação: unânime

Civil e Consumidor - Indenização - Promessa de compra e venda de imóvel em construção - Atraso na entrega do bem - Responsabilidade da construtora - Indenização - Lucros cessantes - Incidência - Congelamento do saldo devedor - Não cabimento - Danos morais.

1 - A relação jurídica estabelecida por contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel entre a empresa construtora do empreendimento e o futuro proprietário do imóvel é de consumo, pois se amolda aos requisitos qualificadores de tal relação, expostos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2 - Comprovada a responsabilidade pelo atraso na entrega do bem objeto de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, inclusive, após o cômputo do prazo de tolerância de 180 dias, deve a construtora arcar com indenização referente aos lucros cessantes, sendo razoável, como base de cálculo, a estimativa do valor do aluguel similar, independentemente de se tratar do Programa Minha Casa Minha Vida. Precedentes. 3 - Descabe o pedido de “congelamento” do saldo devedor no período que excede a data prevista para a entrega do imóvel, porquanto a correção monetária e os juros incidentes objetivam a recomposição da moeda e a preservação do equilíbrio do contrato, haja vista que há valorização natural do bem, sob pena de vir a provocar o enriquecimento ilícito de uma das partes, diante do pagamento futuro do saldo sem qualquer ajuste. 4 - Em regra, o termo final para cômputo da indenização por lucros cessantes apresenta-se como a data da averbação da carta de habite-se no cartório competente, pois, somente a partir deste marco, mostra-

-se viável a realização de financiamento pelo consumidor adquirente. 5 - Ainda que evidenciados os transtornos por que passam promitentes compradores diante da frustração de atraso no recebimento de unidade habitacional avançada, o abuso de direito da construtora não enseja danos aos direitos da personalidade, tais como violação à honra, à imagem, à intimidade dos adquirentes. Conquanto gerem aborrecimentos, dissabores, contratempos, inerentes à vida em sociedade, não consubstanciam danos morais. 6 - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.

## FAMÍLIA

### Alimentos devidos pelo pai. Sub-rogação inexistente.

Recurso Especial nº 1.197.778-SP

#### STJ - 3ª Turma

Rel. Min. João Otávio de Noronha

Data de julgamento: 25/3/2014

Votação: unânime

Direito de Família - Alimentos - Inadimplemento - Alimentos devidos pelo pai - Suprimento pela genitora - Sub-rogação inexistente - Gestão de negócios.

1 - A contradição ensejadora de embargos declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre a fundamentação e a conclusão. 2 - Equipara-se à gestão de negócios a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante. Assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de Direito comum, e não de Direito de Família. 3 - Se o pai se esquivou do dever de prestar alimentos constituídos por título judicial, onerando a genitora no sustento dos filhos, não é a execução de alimentos devidos o meio apropriado para que ela busque o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo por meio de ação própria fundada no Direito comum. 4 - Recurso especial desprovido.

## Ementário

### PROCESSO CIVIL

#### Honorários advocatícios. Execução provisória. Art. 543-C do CPC.

Recurso Especial nº 1.291.736-PR

#### STJ - Corte Especial

Rel. Min. Felix Fischer

Data de julgamento: 20/11/2013

Votação: unânime

**Recurso especial representativo de contro-  
vérsia - Art. 543-C do CPC - Direito Processual  
Civil - Execução provisória - Honorários.**

1 - Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: 1.1 - Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. 1.2 - Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios. 2 - Recurso especial provido.

### PROCESSO PENAL

#### Associação criminosa. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Ausência dos requisitos legais.

*Habeas Corpus* nº 20140020309333HBC

#### TJDFT- 3ª Turma Criminal

Rel. Des. João Batista Teixeira

Data de julgamento: 18/12/2014

Votação: unânime

**Processo Penal - Habeas corpus - Associação criminosa - Prisão preventiva - Garantia da ordem pública - Ausência dos requisitos legais - Fumus commissi delicti - Demonstrado - Periculum libertatis - Não demonstrado - Concessão da ordem.**

1 - Impõe-se a revogação da prisão preventiva quando, apesar de presente o *fumus commissi delicti*, não estiver demonstrada a periculosidade social da paciente, tendo em

vista que as circunstâncias fáticas retratadas no relatório policial, na denúncia e decisão a respeito da paciente não evidenciam, com a segurança necessária, ter ela participado da execução dos crimes graves, praticados com violência e grave ameaça, perpetrados no contexto da associação criminosa, bem como não há elemento de que, se solta, voltará a praticar crimes. 2 - A primariedade, a ausência de antecedentes penais, residência fixa e ocupação lícita da paciente, além de ser mãe de criança de 7 anos de idade, afastam a suposição de que sua liberdade possa colocar em risco a ordem pública. 3 - Ordem concedida.

### TRABALHO

#### Vínculo de emprego. Professor de curso preparatório para concursos públicos. Configuração.

Recurso Ordinário nº 0000289-82.2013.5.24.0001

#### TRT-24ª Região - 1ª Turma

Rel. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida

Data de julgamento: 4/2/2014

Votação: unânime

**Vínculo de emprego - Configuração - Professor de curso preparatório para concursos públicos - Alto grau de liberdade catedrática e nível remuneratório diferenciado.**

1 - O liame empregatício afigura-se presente quando os elementos fático-jurídicos configuradores, consistentes na prestação de serviços por pessoa física a outrem, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, encontram-se reunidos. 2 - Professores de curso preparatório para concurso público atuam nessa cadeira em face da capacitação técnica e experiência que possuem em determinada área de conhecimento e, com grande frequência, como parte de uma atividade profissional múltipla, concomitantemente, portanto, à

uma carreira advocatícia, médica, encargo público, etc. 3 - Essas características conduzem, inevitavelmente, a uma modalidade de subordinação celetista não usual, aferida sobretudo pela própria inserção do docente na estrutura de ensino (atividade-fim da escola preparatória). 4 - Nesse contexto, a autonomia para programar o conteúdo a ser ministrado em sala de aula – sendo os professores os próprios autores de seus materiais didáticos de acordo com a especificidade de suas disciplinas – e na escolha dos horários de aulas, consoante as disponibilidades pessoais, são todos fatores que acarretam a pouca ingerência patronal em sala e na elaboração dos dias e horários das turmas, mas sem o condão de obstar o reconhecimento da figura empregatícia, se presentes todos os requisitos necessários para a sua formação e não comprovados os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos de direito alegados em defesa, pela natureza da relação sociojurídica estabelecida. 5 - Recurso patronal não provido, no particular.

### TRIBUTÁRIO

#### IPVA. Lançamento de ofício. Prescrição.

Apelação nº 0042335-89.2011.8.26.0053

#### TJSP - 9ª Câmara de Direito Público

Rel. Des. Décio Notarangelo

Data de julgamento: 4/11/2015

Votação: unânime

**Tributário - IPVA - Lançamento de ofício - Prescrição - Ocorrência - Crédito tributário - Extinção.**

O IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. Nessa modalidade de tributo a constituição do crédito tributário se dá com a notificação ao sujeito passivo para pagamento do imposto, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional de cinco anos (art. 174, CTN). Decurso do prazo legal. Prescrição reconhecida. Sentença reformada. Recurso provido.

## Envio de cartas precatórias da Justiça Estadual de São Paulo

Os documentos que instruem as cartas precatórias encaminhadas ou recebidas pelas unidades de primeira instância da Justiça Estadual de São Paulo, apenas quando se tratar de justiça gratuita, devem ser transmitidos pelo e-mail institucional do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (@tjstj.jus.br), até que a ferramenta que permite a sua tramitação pelo sistema SAJ seja disponibilizada.

Quando o processo tiver origem pelo meio digital, o juízo deprecante encaminhará a precatória e a senha de acesso à pasta digital do processo de origem pelo e-mail institucional do Distribuidor do juízo deprecado, sempre no formato PDF, devendo o deprecante indicar quais as folhas que contêm as peças principais do processo. O arquivo da carta precatória e a respectiva senha serão anexados ao processo digital.

Em sendo um processo com tramitação pelo formato físico, o juízo deprecante deverá digitalizar a carta precatória, bem como as peças processuais necessárias para

a instrução, e encaminhá-la para o juízo deprecado pelo e-mail do destinatário, ou seja, do setor de distribuição do deprecado.

A devolução da carta precatória também acontecerá pelo e-mail institucional, sendo que as peças processuais produzidas no juízo deprecado deverão ser digitalizadas e encaminhadas no formato PDF. Em se tratando de mandados já cumpridos o envio será realizado nos formatos digital e físico, e, neste caso, utilizando-se o serviço de malote.

Os processos não beneficiados pela justiça gratuita cujo trâmite ocorra em unidades judiciais digitais ou híbridas estarão sujeitos ao sistema de peticionamento eletrônico obrigatoriamente e, nesta hipótese, os respectivos advogados petionantes serão os responsáveis pela digitalização das peças utilizadas na instrução da carta precatória, assim como pelo recolhimento da taxa de impressão. Findo o cumprimento do serviço, o juízo deprecado devolverá o seu conteúdo também pelo e-mail institucional.

A transmissão de cartas precatórias cujos processos tenham andamento em segredo de justiça deverá ser realizada em observância às orientações do Comunicado CG nº 878/2014. Relativamente aos processos criminais ou de apuração de atos infracionais, o mandado de citação deverá ser instruído com cópia da respectiva denúncia ou representação (§ 3º do art. 1.245 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça).

Nos foros nos quais haja distribuição automática, o preenchimento de dados como do juízo deprecante, número do processo na origem, classe processual e objeto, não disponíveis no peticionamento eletrônico, deverá ser efetuado pelo ofício judicial, cabendo ao Setor de Distribuição completar o cadastro previamente à distribuição.

Cabe esclarecer que o procedimento acima não se aplica às cartas precatórias expedidas pelos tribunais de outros Estados.

A Secretaria de Primeira Instância (SPI 4-3.) atenderá às dúvidas pelo tel. (11) 2171 6371. ■

## Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 22/3	1ª e 2ª Varas do Trabalho de São Paulo

## Ética Profissional

**Prestação de contas - Quebra de confiança - Renúncia - Revogação - Parâmetros éticos e estatutários a serem observados.** Concluída a causa ou se houver desistência da mesma, com ou sem extinção de mandato, o advogado está obrigado a devolver bens, valores e documentos recebidos e, atenção, à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas pelo cliente, a qualquer momento. Tal prestação de contas poderá ser feita diretamente aos clientes, e, se empecilhos houver e se não superados pelo consenso, a via judicial será medida extrema a

ser adotada. A prestação de contas é dever e direito do advogado exsurgindo como forma de garantia de sua idoneidade pessoal e profissional, à qual não devemos relutar em usar até mesmo como defesa, este eficaz instituto legal e ético. Indiscutivelmente também a ela tem direito o patrocinado pois é o “dono da causa”, e de forma integral, inequívoca, sem omissões, de forma contábil, elencando e justificando as despesas, descontos, inclusive de honorários sucumbenciais e contratados, com transparência, tornando-a imune de dúvidas. Quanto à quebra de confiança, aplica-se o dis-

posto no art. 16 do Código de Ética, ou seja, interpretando-o, havendo ruptura da confiança, recomenda-se do lado do patrono renúncia ao mandato e, se do patrocinado, revogação do mesmo. Exegese dos arts. 9 e 16 do Código de Ética, 33 e 34, inciso XXI, art. 37, inciso I, do Estatuto da OAB, Provimento nº 70/1989 do Conselho Federal e precedentes Processos: E-4.481/2015 e E-4.340/2014 (Processo nº E-4.580/2015 - v.u., em 10/12/2015, parecer e ementa do Rel. Dr. Fabio Kalil Vilela Leite).

Fonte: [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), Tribunal de Ética, 590ª Sessão, de 10/12/2015. ■

## Programação Cultural – 28 de março a 21 de maio de 2016

### DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO: ASPECTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS ■

COORDENAÇÃO  
Adilson Sanchez

CORPO DOCENTE

Adilson Sanchez  
Roberto Narciso  
Sergio Pardal Freudenthal

DATA

28 a 31 de março - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

### EXECUÇÃO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO  
André Pagani de Souza

CORPO DOCENTE

André Pagani de Souza  
Luís Eduardo Simardi Fernandes

DATA

29 e 31 de março - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 92,00 associados e assinantes	R\$ 108,00 estudantes	R\$ 184,00 não associados
--------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 128,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

### O NOVO CPC E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA EXECUÇÃO ■

EXPOSIÇÃO

Rogério Licastro Torres de Mello

DATA

1º de abril - 9 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 46,00 associados e assinantes	R\$ 54,00 estudantes	R\$ 92,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	-----------------------------

Internet

R\$ 54,00 associados e assinantes	R\$ 64,00 estudantes	R\$ 108,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

### ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL DIANTE DO NOVO CPC: DESAFIOS PRESENTES E FUTUROS ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)

COORDENAÇÃO

Cassio Scarpinella Bueno  
Ricardo de Carvalho Aprigliano

PROFESSORES ASSISTENTES

Daniel Brajal Veiga  
Ricardo Collucci

CORPO DOCENTE

Vide programação completa no site.

DATA

2, 9, 16 e 30 de abril e 7, 14 e 21 de maio - 9h15

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 324,00 associados e assinantes	R\$ 396,00 estudantes	R\$ 648,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 396,00 associados e assinantes	R\$ 486,00 estudantes	R\$ 792,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

### NOVO CPC: PRINCIPAIS NOVIDADES NOS RECURSOS CÍVEIS ■

COORDENAÇÃO

Luís Eduardo Simardi Fernandes

CORPO DOCENTE

Luís Eduardo Simardi Fernandes  
Luiz Delloro

DATA

9 de abril - 9 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 92,00 associados e assinantes	R\$ 108,00 estudantes	R\$ 184,00 não associados
--------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 128,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

### O DIREITO DE FAMÍLIA NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

Cláudia Stein Vieira

Flávio Tartuce

João Ricardo Brandão Aguirre

Marcelo Truzzi Otero

DATA

11 a 14 de abril - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

### DEFESAS DO EXECUTADO NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Gilberto Gomes Bruschi

CORPO DOCENTE

Antonio de Pádua Notariano Junior

Gilberto Gomes Bruschi

DATA

12 e 14 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 92,00 associados e assinantes	R\$ 108,00 estudantes	R\$ 184,00 não associados
--------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 128,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

### AS LIMINARES NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Rogério Licastro Torres de Mello

CORPO DOCENTE

Arlete Inês Aurelli

João Batista Lopes

Rogério Licastro Torres de Mello

DATA

15 de abril - 9 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 69,00 associados e assinantes	R\$ 81,00 estudantes	R\$ 138,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 81,00 associados e assinantes	R\$ 96,00 estudantes	R\$ 162,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br).  
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) –  
E-mail: [cursos@asp.org.br](mailto:cursos@asp.org.br) – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.  
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

## Destaque

## EMISSÃO DE DEBÊNTURES ■■

## COORDENAÇÃO

Leslie Amendolara

## CORPO DOCENTE

Carlos Maurício Mirandola

Cesar Amendolara

José Luiz Bayeux Neto

Leslie Amendolara

## OBJETIVO

Transmitir aos participantes informações sobre a emissão de debêntures, em especial sobre as debêntures padronizadas e de infraestrutura.

## PROGRAMA

Aspectos jurídicos de debêntures.

- Conceito e natureza jurídica.
- Legislação e tipos societários para a emissão.
- Tipos de debêntures – simples e conversíveis.

Espécies de debêntures – garantias.

- Garantia real: flutuante e subordinada.
- O agente fiduciário.

A emissão.

- Aprovação pela AGE da empresa emissora.
- Aprovação pelo conselho de administração da empresa emissora.
- Mercado de negociação: primário e secundário.

Debêntures padronizadas e de infraestrutura.

- Padronizada – conceito e características.
- Disposições gerais.
- Debêntures de infraestrutura.
- Emissão – conceito e características.

## DATA

28 a 31 de março - 19 h

## MODALIDADES

Presencial e internet.

## INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 - associados e assinantes

R\$ 176,00 - estudantes

R\$ 288,00 - não associados

Internet

R\$ 176,00 - associados e assinantes

R\$ 216,00 - estudantes

R\$ 352,00 - não associados

Escritório AASP  
EM BRASÍLIA

Setor de Autarquias Sul (Saus)  
Quadra 4 - Bloco A - Sala 1.234  
Edifício Victoria Office Tower  
Tel: (61) 3226 8215 / 3224 6606 /  
3223 8465 - Fax: (61) 3224 3885  
E-mail:  
escritoriobrasilia@aasp.org.br

A AASP oferece, na capital federal,  
um escritório para apoiá-lo com a eficiência  
que você precisa, próximo aos principais  
fóruns e tribunais de Brasília.

[www.aasp.org.br/brasilia](http://www.aasp.org.br/brasilia)



AASP

Associação dos Advogados  
de São Paulo

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

**Salário Mínimo Federal** - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016

Decreto nº 8.618/2015

**Salário Mínimo Estadual/São Paulo** - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00\*      2) R\$ 920,00\*

(\*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

**Contribuição Previdenciária** - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

**Contribuintes individuais e facultativos**

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

**Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos**

**Salário de Contribuição**      **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS\***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(\*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

**Salário-Família** - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016

Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em março/2016	IGP-DI/FGV	-
	IGP-M/FGV	1,1208
	INPC/IBGE	-
	IPC/FIPE	1,1043

(\*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

**Mandato Judicial** - a partir de 1º/2/2015

R\$ 18,10

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 15.624/2014

**Imposto de Renda:** a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 -

Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

**Deduções:**

**a)** R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

**Seguro-Desemprego** - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	janeiro	fevereiro	março
Taxa Selic	1,06%	1,00%	-
TR	0,1320%	0,0957%	0,2168%
INPC	1,51%	0,95%	-
IGP-M	1,14%	1,29%	-
IPCA	1,27%	0,90%	-
TBF	0,9831%	0,9265%	1,0586%
UFM (anual)	R\$ 142,08	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	-
UPC (trimestral)	R\$ 22,95	R\$ 22,95	R\$ 22,95
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,9811	3,0097	3,0479
Poupança	0,6327%	0,5962%	0,7179%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641

Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.

**Atenção:** As leis regulamentadoras que atualizarão as informações apresentadas na cor azul não foram divulgadas até o fechamento desta edição.